



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10540002293/2008-71
Recurso nº 904.938
Resolução nº **2202-00.208 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 15/05/2012
Assunto Sobrestamento - RRA
Recorrente JOSÉ JORGE DOS SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ BORGES DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Por unanimidade de votos, decidir pelo sobrestamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Eivanice Canário da Silva, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Junior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rafael Pandolfo e Helenilson Cunha Pontes.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, JOSE BORGES DOS SANTOS, foi lavrado auto de infração do imposto de renda do ano calendário 2005, lavrado para glosar a parcela de imposto de renda na fonte de R.\$ 10.203,36 retida sobre **rendimentos recebidos do Baneb em ação judicial**, relativa a composição de vertas de maio de 1996 a março/2000. A contribuição para a previdência oficial, também relativa a estes rendimentos, foi reduzida de R\$ 3.929,78 para R\$ 507,66.

Em sua declaração original, o contribuinte havia declarado rendimentos tributáveis nulos e imposto retido pelo Baneb de R\$ 11.629,82, que pretendia integralmente restituído. Em declaração retificadora, alterou os rendimentos tributáveis para R\$ 43.097,32, calculando desta vez uma restituição de R\$ 7.601,25.

De acordo com o relatório fiscal que acompanha o auto de infração, verificou-se pelos documentos judiciais que parte dos rendimentos declarados e do imposto na fonte havia sido paga e retida em 2004, e não em 2005. Dai o reajuste dos rendimentos recebidos em 2005 para R\$ 8.610,80 e a redução do imposto na fonte para R\$ 1.426,46, a ser integralmente restituído. A glosa da previdência oficial obedeceu a este mesmo raciocínio. Somente foi admitida a parcela proporcional aos rendimentos recebidos em 2005.

O impugnante argumenta, em síntese, que o imposto na fonte foi descontado dos rendimentos recebidos em 2005; Apresenta cópias dos autos judiciais para comprovar os valores declarados.

A DRJ ao apreciar os argumentos do contribuinte, entendeu que o lançamento está correto, julgando a impugnação improcedente.

Insatisfeita, a interessada interpõe recurso tempestivo, reiterando os mesmo argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Ante de apreciar o recurso cabe discutir se o referido processo estaria sujeito a sobrestamento.

Após análise pormenorizada dos autos entendo que cabe aqui sobrestamento de julgamento feito de ofício pelo relator, nos termos do art. 62-A e parágrafos do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, verbis:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

No conteúdo da acusação fiscal resta claro, nos autos de que a exigência refere-se a rendimentos recebidos acumuladamente – RRA.

Diante de todo o exposto, proponho o SOBRESTAMENTO do julgamento do presente Recurso, conforme previsto no art. 62, §1º e 2º, do RICARF. Observando-se que após a formalização da Resolução o processo será movimentado para a Secretaria da Câmara que o manterá na atividade de sobrestado, conforme orientação contida no § 3º do art. 2º, da Portaria CARF nº 001, de 03 de janeiro de 2012. O processo será incluído novamente em pauta após solucionada a questão da repercussão geral, em julgamento no Supremo Tribunal Federal.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez